



PARECER Nº 1 /2012 - CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 941 DE 2012**, que "Torna obrigatória, no âmbito das unidades da rede pública de saúde do Distrito Federal, a realização de Exame Anti-Alérgico em pacientes que irão receber dosagem de medicamentos, no interior de hospitais e prontos socorros do Distrito Federal."

**Autor: Deputado AGACIEL MAIA**

**Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

## I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 941, de 2012, de autoria do digno deputado Agaciel Maia, que torna obrigatória, no âmbito das unidades da rede pública de saúde do Distrito Federal, a realização de Exame Anti-Alérgico em pacientes que irão receber dosagem de medicamentos, no interior de hospitais e prontos socorros do Distrito Federal.

O art. 1º afirma a obrigatoriedade da realização de teste anti-alérgico em pacientes que estão sendo atendidos nos hospitais e que irão receber doses de medicamentos no interior desses estabelecimentos, no âmbito das unidades da rede pública do Distrito Federal, para o diagnóstico da alergia ou reação ao medicamento prescrito pelo médico que o atendeu, e em seu parágrafo único, obriga também as unidades da rede privada de saúde, a disponibilizar o teste de trata o art. 1º desta lei.

No art. 2º visando a implementação da obrigatoriedade do teste, impele o Poder Executivo a expedir em 90 (noventa) dias a regulamentação desta lei a contar da publicação desta lei.

Na justificativa, o autor diz que o presente projeto visa, primeiramente fazer com que a população do Distrito Federal que busca atendimento médico nos mais diversos hospitais da nossa capital, públicos ou privados, sejam submetidos a exames anti-alérgicos quando da prescrição de algum medicamento ao paciente atendido.



É comum nos hospitais e prontos socorros o médico ou qualquer profissional da área de saúde perguntar ao paciente se o mesmo é alérgico a algum medicamento.

Por último, o autor anota que a proteção a saúde institui um "direito de todos e dever do Estado", por força da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo portanto, uma iniciativa como esta, pura e tão somente de aperfeiçoamento do sistema de saúde do Distrito Federal, que será aplicado a rotina hospitalar visando o bem estar do cidadão atendido, não trazendo portanto, qualquer modificação às atribuições dos órgãos da área de saúde, sendo esta, mais uma das tarefas afetas ao seu campo de atuação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com art. 69, inciso I, alínea "a" e "e" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre questões relativas saúde pública e atividades médicas.

Com a certeza de que a manutenção da saúde do cidadão é dever do Estado, coaduna-se com as ações nesse sentido, a proposição aqui apresentada, na medida em que adota em consonância com o disposto nesta proposição, a lei Orgânica do Distrito Federal, em seu Art. 204, dispõe sobre o dever do Estado em assegurar ao cidadão o direito à vida e à saúde, in verbis:

" Art. 204 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e,



complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei" (**grifo nosso**).

O exame do mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade, proveitoso, adequado, capaz, e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido, e, aplicando-se os critérios de avaliação dos benefícios e demais conseqüências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação, os resultados esperados, incertezas e riscos projetados a partir de sua aplicação, com o fim de superar certo grau de subjetividade da análise.

Assim sendo, definimos como "oportuno" aquilo que vem a tempo, que é tempestivo, ou o que vem a propósito, enquanto a "conveniência" consiste na qualidade do que se mostra útil, apto ou necessário.

Diante dos argumentos expostos, concluímos que a proposição preenche os requisitos da oportunidade e conveniência, pertinentes à análise de mérito da matéria.

**Assim entendido, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 941/2012.**

**É o parecer.**

Sala das sessões, em            de outubro de 2012.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF**  
Relator



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC

### FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 941/2012

TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, A REALIZAÇÃO DE EXAME ANTI-ALÉRGICO EM PACIENTES QUE IRÃO RECEBER DOSAGEM DE MEDICAMENTOS, NO INTERIOR DE HOSPITAIS E PRONTO SOCORROS DO DISTRITO FEDERAL.

Autoria: Deputado AGACIEL MAIA

Relatoria: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Parecer: PELA APROVAÇÃO.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor					
Washington Mesquita	P	X				
Eliana Pedrosa					X	
Arlete Sampaio		X				
Robério Negreiros	R	X				
Prof. Israel Batista					X	
<b>SUPLENTES</b>		<b>ACOMPANHAMENTO</b>				
Benedito Domingos						
Liliane Roriz						
Evandro Garla						
Aylton Gomes						
Luzia de Paula						
<b>TOTAIS</b>		3			2	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

#### RESULTADO:

(X) APROVADO  Parecer do relator

( ) REJEITADO  Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 13.11.2012

Deputado Washington Mesquita  
Presidente da CESC

Comissão de Educação,  
Saúde e Cultura

PL nº 941 / 2012

FL nº 07 Rubrica